

Conclusões

1.^a — A alínea *c*) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado por portaria de 1-3-1961, é ilegal e nula, visto contrariar, restringindo-o, o dispositivo do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, de 22-10-1947, na redacção do dec.-lei 43.274, de 28-10-1960, que expresamente reconhece o direito a auxilio extraordinário aos parentes dos antigos advogados não inscritos na mesma Caixa, com direito a alimentos e que se encontrem em estado de comprovada necessidade, quer em vida deles, quer após a sua morte. Por isso,

2.^a — Não é legal, nem tem sequer conteúdo próprio ou específico, o princípio estabelecido pela Direcção da Caixa no sentido de que, se um antigo advogado, não inscrito, requerer um subsídio único, a pagar por uma só vez, e, antes de lhe ser concedido, falecer, os parentes com direito a alimentos que se encontrem em estado de comprovada necessidade têm o direito de pedir para si o subsídio que viesse a ser concedido.

3.^a — É nula e ilegal a disposição da al. *d*) do citado art. 1 do mesmo Regul., por também restringir o âmbito da disposição do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, na sua actual redacção, visto que as bolsas de estudo nele previstas devem ser concedidas não apenas a filhos de beneficiários mas também a filhos de antigos advogados, tanto em vida de uns e outros, como após a morte deles. Assim,

4.^a — Torna-se indispensável representar a S. Ex.^a o Ministro da Justiça no sentido de ser levada a efeito a alteração das mencionadas als. *c*) e *d*), de modo a ficarem redigidas de harmonia com a lei-base respectiva.

5.^a — A iniciativa dessa representação está naturalmente cometida à Direcção da Caixa de Previdência, e tem o pleno acordo do Conselho Geral da Ordem, ao qual incumbe legalmente dar parecer sobre alterações ao aludido Reg. e que, dada a transcendência do problema, não pode deixar de se manter atento à solução do mesmo. — *Álvaro do Amaral Barata.*

Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos
de 15-1-1965

1. *Está impedido de exercer a advocacia o notário que, colocado primeiramente num lugar de 3.ª classe, que depois*

passou a 2.ª para, de novo, baixar a 3.ª, acabou por ser transferido para um lugar de 2.ª classe, sendo também de 2.ª a respectiva comarca (lei 2.049, de 6-8-1951, 60-3).

2. *Tal situação determina a suspensão da inscrição na Ordem (Regul. Inscr. de Adv. e Cand. à Advocacia, art. 14. n. 2).*

3. *Para o reembolso das quotas pagas à Caixa de Previdência, deve o interessado dirigir-se à mesma Caixa.*

O dr. Alberto Leitão Costa, notário em Castelo Branco, dirigiu uma consulta ao Exmo. Presidente da Ordem para que lhe seja dito:

- a) se a circunstância de ter sido transferido para aquela cidade o impede de continuar a exercer a advocacia;
- b) e neste último caso — se ele tem algum benefício em continuar a pagar as quotas da Ordem;
- c) e finalmente — se tem direito a recobrar as importâncias com que contribuiu para a Caixa de Previdência da Ordem e como deverá proceder para conseguir, desta entidade, a entrega daquelas importâncias.

1. No que respeita à primeira das questões postas, confirma-se inteiramente a suspeita desde logo formulada pelo consulente de que não poderá continuar a exercer a advocacia.

Como ele próprio informa, foi colocado em Idanha-a-Nova, em Janeiro de 1944, quando o lugar de notário, ali, era de 3.ª. Depois, o referido lugar, em 1951, passou à 2.ª, tendo baixado, de novo, à 3.ª, em 1954. Agora, porém, foi transferido para Castelo Branco cuja Conservatória é de 2.ª sendo também de 2.ª classe a respectiva comarca.

Ora, nos termos do art. 60, n. 3.º da lei 2.049 de 6-8-1951, o desempenho das funções de notário é incompatível com o exercício da advocacia fora dos casos previstos no § 2.º do mesmo artigo — em nenhum dos quais se encontra ou se pode considerar integrado o dr. Alberto Leitão Costa.

Efectivamente, ele está, agora, colocado num cartório de 2.ª classe o que exclui a aplicação ao seu caso do n. 1 do § 2.º daquele preceito legal; por outro lado, o seu cartório funciona numa comarca de 2.ª classe o que exclui a aplicação ao seu caso do disposto no n. 2 do mesmo parágrafo; além disso, a transferência de que foi objecto operou-se para lugar em que lhe é proibido advogar — n. 3, do mesmo parágrafo; ao que acresce não ser daquelas a que se refere o n. 4 do mesmo pa-

rágrafo, que já se achavam providos em lugares de 1.ª ou 2.ª classe a quando do estabelecimento da incompatibilidade entre as duas funções.

Consequentemente — não podem restar quaisquer dúvidas de que o sr. dr. Alberto Leitão Costa se encontra presentemente impedido de exercer a advocacia.

2. Quando à segunda das questões postas parece não ter qualquer justificação. É que não constitui faculdade que lhe esteja reservada — o permanecer ou sair da Ordem continuando ou a não a pagar as respectivas quotas como se lhe afigure mais vantajoso. Efectivamente, por força do determinado no n. 2 do art. 14 do Regul. da Inscrição de Advogados e Candidatos à Advocacia, a inscrição suspende-se «se o interessado passar a exercer qualquer cargo incompatível com esse exercício».

3. Finalmente e quanto à última das referidas questões, é à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados que o consulente se deve dirigir, expondo a sua situação e formulando as suas pretensões.

Assim e resumindo, somos de parecer que:

a) as funções de notário em Castelo Branco actualmente desempenhadas pelo consulente são incompatíveis com o exercício da advocacia, motivo por que não poderá continuar a exercer a profissão;

b) em consequência da verificação dessa incompatibilidade deverá ser suspensa a inscrição, na Ordem, do consulente, não havendo portanto que verificar se lhe seria ou não mais vantajoso continuar inscrito e pagar a quota;

c) para alcançar o reembolso das quantias pagas como quotização na Caixa de Previdência da Ordem é a esta entidade que o consulente se deverá dirigir. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

Acordão do Conselho Geral
de 2-7-1965

Os assistentes sociais dos Serviços Prisionais do Ministério da Justiça, com nomeação anterior à data em que foi estabelecida a incompatibilidade de tal função com o